

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº .2019

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO – PLO 068/2019  
De Aatoria do Executivo Municipal

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Legislação e Redação Final

A Vereadora que este subscreve, atendendo a delegação de V.Exa, analisando o Projeto de Lei nº 068/2019, de autoria do Executivo Municipal, que “Autoriza o Executivo Municipal a proceder a Remissão de Créditos Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa”, tem a relatar o que segue:

O projeto vem a esta Comissão de Legislação e Redação Final para análise, sob os ângulos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 54 do Regimento Interno.

Trata-se de proposição de lei, onde solicita autorização do legislativo municipal, para a remissão dos tributos municipais, no caso IPTU de lançamentos ocorridos entre 2017 a 2019, que totalizam R\$ 19.983,75 (dezenove mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), beneficiando 14 (quatorze) contribuintes descritos no Projeto de Lei, ora em análise.

O proponente do PL justifica que a remissão pretendida é para atender a pessoas carentes, com base na lei municipal nº 2.369/2005, justificando que se tratam de pessoas que teriam direito à isenção de tributos,

por terem os requisitos exigidos na referida lei, entretanto, por não terem se cadastrado para pedir o benefício em tempo hábil, tiveram lançado contra si tributos diversos tributos, ainda que tivessem direito a isenção dos mesmos. Informa, por conseguinte, que os valores estimados para esta renúncia estão descritos no Anexo das metas fiscais, que acompanha a LDO 2019. Que, como os valores renunciados foram previstos a menor no orçamento para este ano, não haverá impacto negativo, não havendo necessidade de medida de compensação, em conformidade com o que dispõe a lei de responsabilidade Fiscal, art. 14, I.

Lido em Plenário no dia 09 de dezembro do corrente ano, foi exarado orientação Jurídica nº 111/2019, por parte da Procuradoria Jurídica desta Casa, fazendo diversas considerações pertinentes, opinando ao final pela tramitação do Projeto.

Quanto as competências da Comissão, listamos:

**Art. 54, I – quanto a Legislação e iniciativa:**

Seguindo a orientação jurídica da casa, opinamos:

- a) Foram atendidos a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade;
- b) O autor tem competência para apresentar a matéria, objeto deste PL, não se registrando vício de iniciativa na presente propositura;
- c) A remissão posta é originária da lei municipal nº 2.369/2005, que dispõe sobre a isenção de tributos municipais à pessoas carentes, e que, a remissão requerida é decorrente dos beneficiários desta lei, que apenas perderam o prazo para requerer o benefício, conforme informa a justificativa do proponente, nos parece ser o caso

definido no diploma legal, todavia, a remissão de tributos é uma renúncia de receita, e como tal, além da autorização legislativa, deve ter previsão expressa na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que verificamos constar, através do Anexo de renúncias de receitas, que acompanha a Lei municipal nº 3.674/2018 (LDO 2019), estimados inclusive em valores superiores aos ora renunciados.

- d) Está demonstrado no presente PL que a previsão dos valores a serem renunciados, definidos em R\$ 19.983,75 (dezenove mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), relativos a IPTU e contribuição de melhoria, constante dos exercícios 2017 a 2019, conforme descrição no art. 2º do PL, beneficiando 14(quatorze) contribuintes, já foram contemplados no Anexo das renúncias de receitas que acompanha a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019 (Lei Municipal nº 3.674/2018). Em razão destas medidas, fica atendida uma das exigências legais, uma vez que os referidos valores foram descontados no cálculo estimativo da receita orçamentária 2019, não gerando impacto negativo sobre as metas fiscais, em conformidade com o art. 14, I, da LRF.
- e) Foi evidenciado pela Procuradoria que estava faltando o impacto orçamentário - financeiro no exercício em que se inicia sua vigência e nos dois seguintes, para comprovar que a referida renúncia não afetará as metas fiscais previstas para o exercício 2019, por tanto o Executivo teve acesso a essa informação e encaminhou para essa Casa no dia 11 de dezembro do recorrente ano, cumprindo afetivamente todos os requisitos necessários.

**Art. 54, II – quanto a Redação Final:**

- a) Em análise o PL foi observado que atende as normas técnicas definidas na LC 95/98, apresentando formatação adequada.
- b) O prazo para vigência da lei previsto, entende-se adequado para a respectiva proposição.

**CONCLUSÃO**

Em análise dos fundamentos apresentados na Orientação Jurídica nº 111/2019, emitida pela Procuradora Geral da Casa, tenho que a propositura está apta à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica, assim opino acompanhando o entendimento da orientação jurídica acima referida, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 068/2019, de autoria do Executivo Municipal.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2019.

  
Vereadora Rosi Ecker Schmitt

Relatora

De acordo:  
  
Vereador Luia Barbacovi

Presidente  
  
Vereador Renan Sartori

Vice Presidente